

Constituição Política da Republica Portuguêsa (de 1911): Comentário (Coimbra: França Amado Editor, 1913)

José Marnoco e Souza

Professor Ordinário da Faculdade de Direito de Coimbra

Dos crimes de responsabilidade

ARTIGO 55.º

São crimes de responsabilidade os actos do Poder Executivo e seus agentes que attentarem:

- 1.º Contra a existencia politica da Nação;
- 2.º Contra a Constituição e o regimen republicano democratico;
- 3.º Contra o livre exercicio dos Poderes do Estado;
- 4.º Contra o gozo e o exercicio dos direitos politicos e individuaes;
- 5.º Contra a segurança interna do país;
- 6.º Contra a probidade da administração;
- 7.º Contra a guarda e o emprego constitucional dos dinheiros publicos;
- 8.º Contra as leis orçamentaes votadas pelo Congresso.

§ 1.º A condemnação por qualquer destes crimes implica a perda do cargo e a incapacidade para exercer funcções publicas.

§ 2.º O presidente da Republica não é responsável pelos actos de administração dos Ministros ou seus agentes, sendo-o apenas pelos crimes indicados nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º deste artigo.

SUMMARIO :

- 242. *Crimes de responsabilidade ministerial.*
- 243. *Especificação dos crimes e das penas.*
- 244. *Responsabilidade do Presidente da Republica.*
- 245. *Não estando regulamentado este artigo, não haverá responsabilidade ministerial penal?*
- 246. *Lei brasileira de 8 de janeiro de 1892.*
- 247. *Proposta Macieira de 10 de dezembro de 1911.*

242. Neste artigo encontram-se enumerados os crimes de responsabilidade ministerial. Denominam-se crimes de responsabilidade, porque se applicam ao presidente da Republica, aos ministros e aos seus agentes. Este artigo teve por fonte o artigo 54.º da Constituição brasileira, de que é quasi simplesmente uma copia.

A respeito dos crimes de responsabilidade ministerial encontram-se na doutrina e na legislação cinco systemas.

Segundo o primeiro systema seguido, entre outros, por Luzzatti, Minguzzi e Inquimbert, a responsabilidade ministerial penal abrange todos os crimes commettidos pelos ministros, comtanto que sejam previstos pelas leis penaes ordinarias, mas sem distinguir entre crimes attinentes ao exercicio das funcções ministeriaes e crimes pessoaes estranhos a estas funcções.

Segundo outro systema, seguido por Bonasi, Palma e Contuzzi, a responsabilidade ministerial penal com-